



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10855.000736/98-21
Recurso nº : 121.283
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 107-05.949

IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS – Será exigido de ofício o imposto não recolhido em razão de haver a contribuinte efetuado compensação em valor superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº : 10855.000736/98-21
Acórdão nº : 107-05.949

Recurso nº : 121.283
Recorrente : SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA

RELATÓRIO

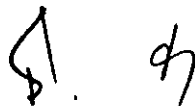
SUPERMERCADO SERVE BEM VOTORANTIM LTDA., já qualificada, em cumprimento a intimação de fls. 53 diz:

Lendo atentamente a referida decisão, vimos que houve um crédito tributário remanescente nos meses de outubro, novembro e dezembro/93.

Alega que faz correção em seu LALUR e chega a um crédito tributário remanescente de 570,99 UFIR.

Conclui dizendo "subscrevemo-nos Atenciosamente".

É o Relatório.



Processo nº : 10855.000736/98-21
Acórdão nº : 107-05.949

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES , Relator

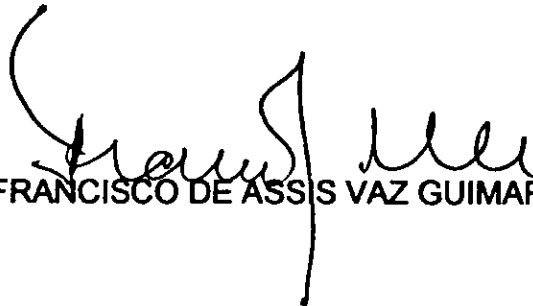
O recurso constante de fls. 56 e 57, se é que se pode chamar de recurso o que foi apresentado, vai praticamente ao encontro da decisão recorrida, pois, enquanto esta encontrou um crédito tributário de 598,21 UFIR e a Recorrente 570,99 UFIR.

De outro lado, o documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (fls. 64) comprova um depósito de R\$702,00.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

47